



Comissão Permanente de Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023
RAZÕES: JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de obra de engenharia para 2ª FASE da reestruturação do parque do recinto – Rodovia Juvenal Ponciano de Camargo, SP 036 – KM 68 – Centro – Nazaré Paulista/SP conforme Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Termo de Referência – Anexo I.
MEMORANDO Nº: 1176/2023
RECORRENTE: SINTESE ENGENHARIA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela empresa SINTESE ENGENHARIA LTDA, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que habilitou a empresa R AUGUSTO EDIFICACOES LTDA no seguimento do certame que trata o edital **TOMADA DE PREÇOS 001/2023**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que cumprida às formalidades legais, registra-se que cientificados todos os demais licitantes da existência do recurso Administrativo interposto, conforme comprovante de publicações nos meios de comunicações, ou seja, nos mesmos meios que publicaram a data da abertura da presente licitação, anexos aos autos, do presente processo.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E FATOS

A empresa ora Recorrente insurge contra a decisão da Comissão de Licitação que a declarou habilitada ao certame a empresa R AUGUSTO EDIFICAÇÕES LTDA ora





Comissão Permanente de Licitações

Recorrida, eis que, a empresa Recorrida descumpriu o Edital regente dessa licitação, referente à prova de inscrição no Cadastro de Fornecedores ou prova de atendimento à todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, pois não apresentou qualquer documento emitido pela Comissão de Licitação como prova de inscrição ou atendimento às condições de inscrição no cadastro com 03 dias de antecedência da data da realização do certame.

A esse respeito, ou seja, quanto a obrigatoriedade de apresentação do CRC ou atendimento às condições de inscrição no cadastro com 03 dias de antecedência da data da realização do certame não deixa margem de dúvidas o instrumento convocatório conforme se extrai do item 2.1 e 6.5 “b”, conforme segue:

“2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E GARANTIA PARA LICITAR

(...)

“2.2. Que possuam Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA, desde que todos os documentos exigidos para a sua expedição estejam dentro do prazo de validade, com menção expressa ao desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação e à observância da Lei Federal no. 8.666/93, ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas.

(...)

6.5. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

(...)

b) Certificado de Registro Cadastral no Município de Nazaré Paulista – CRC, válido na data da sessão.

Ora, o edital que é a “lei” do certame estabelece textualmente nos itens acima transcritos que as empresas interessadas em participar da licitação deveriam efetuar o cadastramento ou apresentar toda a documentação exigida até o terceiro dia anterior a data de abertura.

Mais do que isso, determina que a apresentação do CRC é requisito de habilitação (item 6.5 “b”), de modo que os agentes públicos incumbidos de julgar a licitação não podem decidir contrariamente às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93, eis que, licitantes e agentes públicos por força de dessa disposição legal estão vinculados aos termos do edital.





Comissão Permanente de Licitações

Importante registrar ainda que licitação modalidade tomada de preços escolhida por essa administração para selecionar o licitante que irá executar o objeto é uma modalidade licitatória delineada no art. 22, §§ 2º da Lei nº 8.666/93.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Ante o exposto, requer-se o recebimento e a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Senhoria para o fim de que seja a empresa R AUGUSTO EDIFICAÇÕES LTDA licitante Recorrida declarada INABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça.

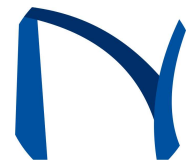
V – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa R AUGUSTO EDIFICAÇÕES LTDA apresentou Contra Razões, ao Recurso interposto pela empresa SINTESE ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ no 54.444.971/0001-50, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção da decisão recorrida:

- a) Das Contra Razões Fáticas e Jurídicas: E cediço que a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando que o maior número de empresas possa participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, eficiência e isonomia entre as licitantes interessadas.

A respeito da habilitação da modalidade Tomada de Preços, Di Pietro (2012, p.427) afirma que: Ela é feita antes do procedimento da licitação, para os inscritos no registro cadastral; e é feita durante o procedimento para os que apresentarem a documentação necessária ao cadastramento "até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação" t...].A qualificação aí referida é a de que trata o artigo 27. Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação. Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim(...) a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação (...) (grifo do autor)





Comissão Permanente de Licitações

- b) há de ser mencionado que a contrarrazoante efetuou a tentativa de cadastramento junto a Prefeitura no dia 14 de dezembro de 2023, conforme protocolo nº 2595/2023, onde foi obtida a informação de que não haveria tempo hábil para a emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC), mas que não haveria tempo hábil para a emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC), mas que não havia óbice para a participação da mesma no certame, desde que a licitante atendesse todos os requisitos editalícios na abertura da sessão,

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos na TOMADA DE PREÇO N.º 001/2023 - MEMORANDO N.º 1176/2023, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER QUE SEJA CONHECIDA A PRESENTE CONTRARRAZÃO E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente SINTESE ENGENHARIA LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação

V I – DA ANÁLISE DO RECURSO

Atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo a Administração exigir nem mais nem menos do que está previsto nele, sendo este a lei interna da licitação.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, porém deve evitar o excesso de rigor na análise da documentação com propósito de alcançar a finalidade do edital.

Sendo assim, uma vez que empresa objeto desse recurso, alega que a recorrida não apresentou o CRC, no entanto, a empresa recorrida esta estava com os documentos exigidos em dia e abriu um protocolo para o CRC no dia 14/12/2023 onde foi instruída pelo setor de licitações da Prefeitura a trazer a documentação no dia do certame porque não havia tempo hábil para emissão do certificado.

Em observância ao Item 6 do Edital que diz: “*Para a habilitação todos licitantes,*





Comissão Permanente de Licitações

deverão apresentar a Documentação(...). E o Item 6.6.8 do Edital diz: “O Certificado de Registro Cadastral, **substitui** os documentos enumerados nos subitens 6.1 e 6.2.”. Assim entende-se que a não apresentação do CRC não implicaria na inabilitação da empresa, desde que esta apresente toda a documentação exigida na abertura do certame.

VII – DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, fundamentada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e acudindo o interesse público por não restringir a disputa, entende que a empresa R AUGUSTO EDIFICAÇÕES LTDA cumpriu com todas as exigências do edital.

Face ao exposto, esta comissão decide CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a decisão de habilitar a empresa R AUGUSTO EDIFICAÇÕES LTDA para a segunda fase desse certame.

Sendo assim, encaminha-se os autos para autoridade superior para análise e eventual deliberação.

Nada mais havendo encerra-se a presente ata que foi lida e assinada por todos os presentes.

Nazaré Paulista, 15 de Janeiro de 2024

Claudio Bueno de Oliveira
Presidente da comissão

Edinaldo Luar Pimentel Coelho
Membro da comissão

Paulo Henrique Aparecido Rodrigues
Membro da comissão





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 148C-CFC1-E486-517F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDINALDO LUAR PIMENTEL COELHO (CPF 453.XXX.XXX-55) em 15/01/2024 16:07:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CLAUDIO BUENO DE OLIVEIRA (CPF 134.XXX.XXX-30) em 15/01/2024 16:12:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PAULO HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES (CPF 367.XXX.XXX-69) em 15/01/2024 16:15:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://nazarepaulista.1doc.com.br/verificacao/148C-CFC1-E486-517F>